



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-2

PROCESSO Nº : 13707.002777/92-68
RECURSO Nº : 07.077
MATÉRIA : IRF - Ano de 1990
RECORRENTE : CONVERBRÁS S/A - INDUSTRIAL
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.338

I.R.FONTE - TRIBUTAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 8º DO D.L. Nº. 2.065/83. Insubsiste o lançamento do imposto de renda na fonte com base no artigo 8º do D.L. nº. 2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, quando estavam em vigor os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que o revogou tacitamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVERBRÁS S/A - INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 13707.002777/92-68
ACÓRDÃO Nº : 107-04.338

RECURSO Nº : 07.077
RECORRENTE : CONVERBRÁS S/A - INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício, consubstanciado no auto de infração de fl. 01, pelo qual se exige o imposto de renda - fonte (IRF), com fulcro no artigo 8º do D.L. nº. 2.065/83, relativamente ao ano de 1990, o qual decorre de semelhante procedimento fiscal referente ao IRPJ formalizado junto ao processo nº. 13.707.002774/92-70.

Razões impugnativas colacionadas às fls. 15/18, contestadas às fls. 47/49, onde a autoridade fiscal sugere a manutenção parcial da exigência.

Às fls.50/51, decisão deferindo parcialmente a impugnação, face ao decidido no julgamento das questões relativas ao IRPJ.

Em suas razões recursais, exibidas às fls.56/62, a pessoa jurídica discorda com a aplicação do artigo 8º do D.L. nº. 2.065/83, dentre outras razões, por entender que à época dos fatos estavam em vigor os artigos 35 e 36 da Lei nº. 7.713/88, que revogou tacitamente o precitado artigo, arguindo, destarte, a nulidade do auto de infração e requerendo a reforma da decisão "a quo".

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 110.938, referente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento parcial, nos termos do voto deste Relator, conforme Acórdão nº 107-04.323, prolatado em Sessão de 20 de agosto de 1997.

É o Relatório.



V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de exação que, como vimos à epígrafe, teve por fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº. 2.065/83, e que se refere a fatos ocorridos durante o ano de 1990. Ocorre que este dispositivo legal só teve vigência até 31.12.88, porquanto, conforme se manifestou a recorrente, entraram em vigor no ano seguinte, operando eficácia sobre os resultados apurados a partir de 01.01.89, os artigos 35 e 36 da Lei nº. 7.713/88, que estabeleceram sistemática diversa relativamente à tributação dos rendimentos provenientes da atividade empresarial, passando a exigir o Imposto sobre o Lucro Líquido.

Esta prevalência da Lei nº. 7.713/88, sobre ter revogado tacitamente a norma anterior, foi muito bem abordada por este Colegiado em diversos de seus arestos, inclusive os da lavra desta Câmara, que assim entenderam todos os seus pares. E o fulcro central em que se apoia a tese colegiada reside no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, segundo o qual (par. 2º) a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que versava a lei anterior. A incompatibilidade das regras estabelecidas pela Lei 7.713 em relação ao D.L. 2.065 é flagrante, seja nos aspectos material e temporal do fato gerador, seja quanto à alíquota, seja, finalmente, na matéria dimensível, conforme muito bem esclarecido em outros julgados de minha lavra e dos demais Conselheiros deste Sodalício.

E não obstante o entendimento manifestado inicialmente pela Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 4/94, posicionando-se contrariamente à inteligência acima exposta, esta veio prevalecer definitivamente com a edição do ADN/COSIT nº. 6/96, pelo qual a mesma



PROCESSO Nº : 13707.002777/92-68
ACÓRDÃO Nº : 107-04.338

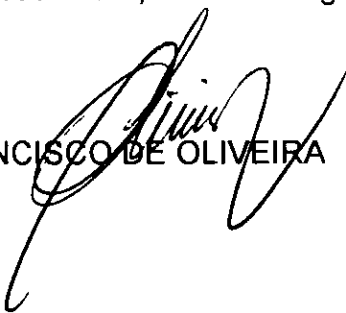
Administração admitiu em seguida que o disposto no artigo 8º do D.L. nº. 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº. 7.713/88, acatando, deste modo, a tese até então defendida por este Conselho de Contribuintes.

Por conseguinte, assiste razão à recorrente quanto ao seu pleito frente a este Colegiado.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento de ofício de que tratam os presentes autos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.

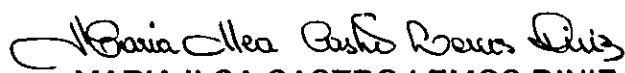
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA



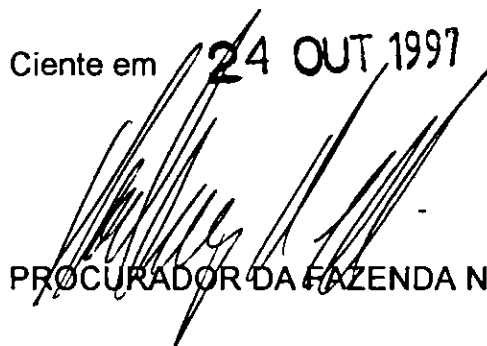
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL